



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 06 de junho de 19 84.

ACORDÃO Nº 105-0.897

Recurso nº - 88.249 - IRPJ - EX.:DE 1979

Recorrente - EXTRAÇÃO DE AREIA RIO GRANDE LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

CUSTOS OPERACIONAIS - Falta de comprova-  
ção de pagamentos relativos a serviços de  
transporte - Comprovada a contabilização,  
no livro Diário, dos pagamentos efetuados  
em razão de serviços de transportes, ad-  
mite-se a sua dedução, se provada a respec-  
tiva prestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por EXTRAÇÃO DE AREIA RIO GRANDE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen-  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar  
o presente julgado.

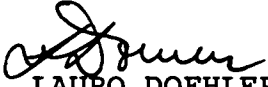
Sala das Sessões, em 06 de junho de 1984

  
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM

  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 07 JUN 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento,  
Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Francisco de Faria Pereira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/050.791/81-20

RECURSO Nº: 88.249

ACÓRDÃO Nº: 105-0.897

RECORRENTE Nº: EXTRAÇÃO DE AREIA RIO GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXTRAÇÃO DE AREIA RIO GRANDE LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba -MG, que manteve a ação fiscal para o exercício de 1979.

A matéria em litígio pode ser assim descrita, de acordo com o auto de infração de fls. 39/40:

".....

2. EXERCÍCIO DE 1979, ANO-BASE DE 1978:

a) Custos de produção dos serviços vendidos/Carretos - não comprovados, tendo em vista que a documentação apresentada não preenche os requisitos legais .....Cr\$ 6.352.456,00.

b) Despesas de viagem - importância lançada a maior que a comprovada ...Cr\$ 30.477,00.

c) Outras despesas operacionais/Material Operacional (Diário nº 4/fls. 84) - não comprovada a sua realização .....Cr\$ 269.192,00.

d) Falta de recolhimento do duodécimo, sujeita à multa de 30% sobre o montante das parcelas não recolhidas (Cr\$ 22.196,00 x 4 = Cr\$ 88.784,00 x 30% = Cr\$ 26.635,00).

.....". *dmr*

*ml*

Acórdão nº 105-0.897

Diante deste quadro veio a impugnação de fls. 46/  
/56, apresentada por procurador legalmente habilitado (doc. fls.  
57), acompanhada dos documentos de fls. 58/132.

Diligências às fls. 135/140.

A fiscal autuante, via da informação fiscal de fls.  
142, assim se manifestou, verbis:

"Diante das exigências contidas no Auto de In-  
fração de fls. 39, em confronto com a Impugna-  
ção de fls. 45/56, à qual foram anexados os do-  
cumentos de fls. 57/132, bem como do que foi  
verificado na diligência de fls. 136/140, so-  
mos de parecer que:

a) no exercício de 1978, ano-base de 1977, foi  
devidamente comprovado, na fase impugnatória, o  
custo dos serviços de transportes no valor de  
Cr\$ 5.606.513,00 (fls. 59/83 e 136/137), ra-  
zão pela qual não deve subsistir a ação fis-  
cal referente a esta parcela;

b) no exercício de 1979, ano-base de 1978, ten-  
do em vista os documentos de fls. 84/105 e a  
cominação contida no Termo de Verificação e In-  
timação de fls. 140, item 5, deve ser aceita,  
a título de custos de produção dos serviços ven-  
didos/carretos, a parcela de Cr\$ 5.780.715,00  
e mantida a tributação sobre a parcela remanes-  
cente, no valor de Cr\$ 571.741,00, por não com-  
provada, uma vez que os documentos de fls.  
112/127 não preenchem os requisitos legais pa-  
ra serem aceitos;

c) ainda em relação a este exercício, deve ser  
mantida a tributação sobre as parcelas corres-  
pondentes a Despesas de viagem (Cr\$ 30.477,00)  
e outras Despesas operacionais/Material Opera-  
cional (Cr\$ 269.192,00), além da multa por fal-  
ta recolhimento de duodécimos, de vez que ne-  
nhum elemento foi trazido ao processo, na fa-  
se impugnatória, com força para modificar a  
ação fiscal;

d) não deve ser acolhida a solicitação de com-  
pensação do imposto remanescente do exercício  
de 1979/78 com o imposto, multa e juros de mo-  
ra que a impugnante alega ter recolhido indevi-  
damente em decorrência de lançamento suplemen-

Acórdão nº 105-0.897

tar (itens 25 a 29 da impugnação), uma vez que para reaver pagamentos indevidos existem procedimentos próprios a serem seguidos pela contribuinte."

Junto com a sobredita informação fiscal foi anexado, às fls. 146, o Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 147/151, julgou procedente, em parte, o lançamento, assim consignado:

".....

a) Da importância de Cr\$ 6.352.456,00 relativa a custo dos serviços prestados foi comprovada pelos documentos de fls. 84 à 105, a importância de Cr\$ 5.780.715,00;

b) Quanto ao custo dos serviços prestados no exercício social, constante dos documentos de fls. 112 à 127, no valor de Cr\$ 482.020,95, o SERTR solicitou através do Mem/83/0165, de 17.03.83, cópias xerox das folhas do Livro Diário nº 04, onde estão registrados tais custos, como a impugnante até o momento não atendeu o pedido de esclarecimento, não podemos acatar sua pretensão;

c) A impugnante não trouxe ao processo, elementos que comprovassem as despesas de Cr\$ 269.192,00 e Cr\$ 30.477,00;

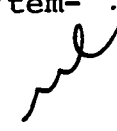
d) Com relação à multa por falta de recolhimento de duodécimos a que estava sujeita, a impugnante nada tem a reclamar;

.....

Após refeitos os cálculos, conforme demonstrativos de fls. 146, apurou-se um imposto devido no exercício de 1979, no valor de Cr\$ 261.423,00.

Diante do exposto resolvo, nos termos da legislação aplicável;

I - Tomar conhecimento da impugnação por tempestiva; *dm*



Acórdão nº 105-0.897

II - Julgar procedente, em parte, o lançamento para excluir de tributação nos exercícios financeiros de 1978 e 1979, respectivamente, as quantias de Cr\$ 5.606.513,00 e Cr\$ 5.780.715,00 relativas a custo de serviços prestados/transporte por estarem devidamente comprovadas (fls. 59 à 105);

III- Manter a tributação no exercício de 1979/78 sobre as parcelas de Cr\$ 571.741,00, Cr\$ 30.477,00 e Cr\$ 269.192,00 relativas a custo de prestação de serviços de transporte, despesas de viagem e outras despesas não operacionais/material operacional, tudo por falta de comprovação;

IV - Exigir:

a) O pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica remanescente, relativo ao exercício de 1979/78, no valor de Cr\$ 261.423,00;

b) O pagamento da multa de mora pela falta de recolhimento de duodécimos no valor de Cr\$ 26.635,00 com base no art. 728, §§ 4º e 5º, do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80 (art. 534, §§ 4º e 5º, do RIR/75);

.....  
Da parte favorável à contribuinte, recorro de ofício, para o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em Minas Gerais-6a.RF, nos termos do art. 1º do Decreto nº 75.445/75 e da Portaria Ministerial nº 205/75, de 04.06.75."  
.....

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 159/161, via de procurador legalmente habilitado (doc. fls. 156), acompanhado dos documentos de fls. 162/177, onde tece as seguintes argumentações:

#### "1. OS FATOS

Conforme consta da exposição feita no item 8 da Impugnação, a recorrente se dedica ao fornecimento, à construção civil, de areia que extrai de rios. Nos anos base fiscalizados, a empresa trabalhou quase que exclusivamente como subempreiteira da empresa Mendes Junior, Constru-  
me

Acórdão nº 105-0.897

tora de hidroelétricas, que construiu a Usina de Itumbiara. Para facilidade do serviço, a recorrente instalou uma filial na margem esquerda do Rio Paraíba, município de Tupaciguara, próximo do local de construção da hidroelétrica de Itumbiara, na mesma área dessa construção, embora dela distando cerca de dez quilômetros.

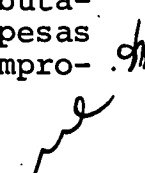
Para cumprir o contrato de fornecimento de areia, com o rigor necessário no caso, teve de utilizar, também, veículos de terceiros, para o transporte da areia do local da extração para o da construção que, como foi informado, distava cerca de dez km. um do outro, embora situados na mesma área, sem utilização, portanto de Rodovia ou estradas.

Esse transporte era pago por viagens executadas, mediante os próprios controles de recebimento de areia pela Mendes Junior sem emissão de qualquer documento relativo ao frete, uma vez que os caminhões não transitavam por rodovias ou estradas, havendo apenas recibos dos pagamentos feitos aos motoristas autônomos, proprietários dos veículos.

As cópias xerox dos recibos acima indicados foram anexadas a Impugnação, constando de cada uma a indicação da folha do Livro Diário onde o pagamento foi registrado. A.D.R.F. em Uberaba intimou que fossem apresentadas cópias xerox autenticadas das folhas do Livro Diário indicadas nos recibos. Como a empresa estava com suas atividades praticamente paralizadas com a conclusão das obras da hidrelétrica de Itumbiara, sendo que seus sócios, contador e advogados residem todos na região de Bauru-SP, houve dificuldades no atendimento da Intimação da D.R.F. em Uberaba, pelo que a mesma, julgando a impugnação sem a apresentação das cópias solicitadas, tributou as parcelas correspondentes a esses pagamentos, por insuficiência de comprovação.

Encontram-se anexadas a este Recurso as cópias xerox das folhas do Livro Diário nº 4, solicitadas pela D.R.F. em Uberaba, pelas quais se verifica que todos os pagamentos a que correspondem os recibos estão devidamente contabilizados.

A D.R.F. em Uberaba manteve também a tributação de outras pequenas parcelas de despesas que julgou não estarem suficientemente compro-



Acórdão nº 105-0.897

vados, tendo sido efetuado o recolhimento às mesmas correspondente, conforme demonstrativo e cópia de DARF anexas.

## 2. O MÉRITO

A D.R.F. em Uberaba examinando criteriosamente os documentos apresentados com a impugnação, a colheu os que correspondiam a transporte feitos por empresa, resultando o cancelamento da maior parte da exigência tributária inicialmente feita e, pelo critério adotado, podemos afirmar que, se a recorrente tivesse conseguido apresentar àquela D.R.F. os documentos ora anexados a este Recurso, teriam sido os mesmos, certamente, acolhidos e cancelada também a exigência tributária aos mesmos correspondentes.

Como se vê pelo demonstrativo a este anexado foi excluída da tributação feita pela Intimação nº 269/83 o imposto correspondente à parcela de Cr\$ 482.020,95 que é a única parcela a que se refere o presente Recurso. O restante foi acolhido como se vê pelo citado demonstrativo e DARF anexos.

A parcela de Cr\$ 482.020,95 corresponde ao total dos pagamentos de transporte feitos a motoristas autônomos, conforme recibos cujas cópias constituem as fls. 112 a 127 do processo, pagamentos esses que foram devidamente contabilizados como se vê pela indicação feita em cada um dos recibos que corresponde exatamente aos lançamentos feitos no Livro Diário nº 4 cujas cópias xerox das folhas respectivas estão anexadas a este Recurso.

Os recibos cujas cópias foram apresentadas com a impugnação comprovam os pagamentos feitos e as cópias das folhas do Livro Diário comprovam que esses pagamentos foram devidamente contabilizados ficando, assim, eficientemente comprovada a despesa pelo que deve ser a mesma restabelecida.

Com a documentação apresentada e razões expostas no item 1.3, não pode haver dúvida alguma com relação à efetivação da despesa, absolutamente necessária ao cumprimento do contrato da recorrente com a empreiteira da hidrelétrica de Itumbiara que exigia a entrega da areia na quantidade e no tempo necessário ao ritmo da obra.

## 3. CONCLUSÃO E PEDIDO



Diante do que foi exposto e ficou eficientemen-  
te comprovado no processo, pede-se e espera-se  
que seja inteiramente acolhidas as razões dore-  
corrente, dando-se integral provimento ao pre-  
sente Recurso, por ser um ato de inteira JUSTI-  
ÇA."

O Superintendente Regional da Receita Federal - 6a.  
-RF, via da decisão de fls. 179/180, negou provimento ao recurso  
de ofício da autoridade julgadora de primeira instância, confirman-  
do, assim, a decisão recorrida.

E o relatório. *dm*

*ml*

Acórdão nº 105-0.897

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 07.10.83 (AR de fls. 153 v.) e recurso protocolado em 07.11.83 (Carimbo de fls. 156).

De acordo com o constante da peça recursal mencionada no relatório, a ora recorrente concordou com a tributação das parcelas de Cr\$ 30.477,00, Cr\$ 269.192,00 e Cr\$ 26.635,00, de que tratam as letras b, c e d do auto de infração de fls. 39/40. Com relação a parcela de Cr\$ 571.741,00, cuja tributação foi mantida pela autoridade singular, a autuada está recorrendo de parte da mesma e concordando com a tributação sobre o valor de Cr\$ 89.721,00. A diferença, ou seja, Cr\$ 482.020,00, relativa a autuação constante da letra a do mencionado auto de infração é, portanto, a única matéria que restou do litígio.

Verifica-se, pela cópia do DARF de fls. 157 e 162 e pelo Demonstrativo do recolhimento de fls. 158 e 163, que a contribuinte efetuou o pagamento das parcelas não contestadas.

Resta, portanto, analisar o mérito da matéria recorrida.

De conformidade com o auto de infração, a fiscalização glosou a importância relativa a "custos de produção dos serviços vendidos/Carretos - não comprovados, tendo em vista que a documentação apresentada não preenche os requisitos legais". O fiscal autuante não mencionou quais foram os requisitos legais que não foram preenchidos pela documentação apresentada. Por sua vez, a autoridade a quo, em seu julgamento, considerou que a glosa deveria ser mantida uma vez que a autuada não apresentou provas de que as operações relativas a esses documentos estavam registradas em Livro Diário. *gm*



Acórdão 105-0.897

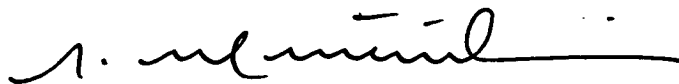
Em seu recurso, a ora recorrente anexou os documentos de fls. 165/177 relativos às cópias autenticadas das páginas do Livro Diário onde comprova que os mencionados documentos foram ali registrados.

Verifica-se, pela documentação apresentada, que os recibos de fls. 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 estão registrados nas cópias do Livro Diário de fls. 165/177, estando correta a relação de fls. 164.

Desta forma, comprovado o mencionado registro no Livro Diário, e considerando que a única razão pela qual a autoridade singular manteve a tributação em epígrafe foi a falta de comprovação do mencionado registro, entendo estar descaracterizado o litígio em questão.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF., 06 de junho de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR